

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº009/2022/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.03659.2020

A empresa **IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, com sede na R Horacio Spadare, Nº 133, Bairro Jotao, Cidade Ji-Paraná / RO, CEP 08370-547, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.749.688/0001-84, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Este órgão pretende realizar a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL - PTS, INCLUINDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (OFICINAS, REUNIÕES, PALESTRAS E SUPORTE LOGÍSTICO (PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E INFORMATIVO), MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS.”, conforme determinado no objeto do edital.

Após a empresa IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, ser declarada vencedora, foi solicitado proposta atualizada, solicitação esta atendida minutos em seguida.

Ocorre que, ao analisar a documentação de habilitação, a RECORRENTE recebeu com muita surpresa a mensagem em chat informando da equipe técnica que inabilitou a RECORRENTE, conforme transcrito abaixo:

“Com fundamento na Análise Técnica emitida pela SEMUR, relatando: Não foi vislumbrado em sua finalidade Trabalho Social; Foi apresentada a Sra. KELLY ALVES DE CARVALHO como Responsável Técnica, temos as seguintes observações: apresentou diploma em formação em Serviço Social, A certidão de adimplente do CRESS é de 2020; A Licitante não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em relação a execução das ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária”, Inabilito a empresa I MEISSEN - ME. Por não cumprir a obrigatoriedade do item 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.4 do edital.”

Ocorre que a RECORRENTE, apresentou todos os documentos de habilitação ora solicitado em edital, no qual comprova capacidade técnica para atender aos requisitos do edital.

Portanto passemos a analisar minuciosamente cada ponto da justificativa técnica que embasou a inabilitação da RECORRENTE.

O primeiro ponto a ser esclarecido é do Subitem 9.5.1 *“A arrematante deverá ter entre as suas Finalidades o Trabalho Social, assim como também em capacitação e Treinamento”*;

A justificativa técnica por parte do órgão foi:

1. *“Não foi vislumbrado em sua finalidade Trabalho Social.”*

Vejamos a comprovação deste item do edital, pode ser constatada por meio do Cartão CNPJ da RECORRENTE, no qual constam as atividades: **CNAE 87.30-1-99** - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente e **CNAE 88.00-6-00** - Serviços de assistência social sem alojamento, bem como seu contrato social, portanto restou comprovada a finalidade da empresa com o trabalho social.

Ora, estes são os mesmos CNAE's comprovados pelo licitante declarado vencedor e que foram aceitos, portanto desta maneira fica retificado que estes CNAE's atendem ao Subitem 9.5.1 do edital.

O segundo ponto a ser esclarecido é do Subitem 9.5.2. *“A arrematante deverá ter em quadro um Responsável Técnico com graduação em nível superior, sendo preferencialmente em Serviço Social com experiência comprovada em mobilização social e **devido registro no Conselho de Classe (CRESS)**, ou profissional graduado em Sociologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Psicologia devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Classe. Deverá, também apresentar currículo para análise e aprovação pela equipe Técnica/SEMUR;*”

As justificativas técnicas foram:

“1. Foi apresentada A sra. KELLY ALVES DE CARVALHO como Responsável Técnica, temos as seguintes observações:

...

1.2 a certidão de adimplente do Cress é de 2020;

...”

Vejamos que o edital solicita apenas **comprovação do registro**, situação está que ficou demonstrado através do documento apresentado, comprovando o Registro sob nº 2426 da profissional.

Cabe esclarecer que o documento apresentado não tem prazo de validade, portanto não deveria ter sido considerado inválido ou até mesmo vencido, até mesmo porque este

documento poderia ter sido diligenciado e verificado que a situação está **ativa**. (Anexo I – Comprovação de CRESS Ativo).

Ora, esta certidão de adimplente do Cress com emissão em 2020, foi a mesma comprovada pelo licitante declarado vencedor e que foi aceito, portanto desta maneira fica retificado que este documento atende ao Subitem 9.5.2 do edital.

Fato este, que nos leva a questionar a habilitação da empresa M.R.S. DA SILVA & CIA. LTDA – EPP, pois além de ter apresentado os mesmos documentos pela RECORRENTE a mesma apresentou proposta mais onerosa ao órgão, perfazendo uma diferença de R\$ 63.008,00 A MAIS PARA O ÓRGÃO.

O terceiro ponto a ser esclarecido é do Subitem 9.5.4. *"O(s) atestado(s) de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que declare a capacidade técnica na execução das ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária ..."*

As justificativas técnicas foram:

*"1. A Licitante não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica **em relação a execução das ações de Projetos de Trabalhos Sociais**, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária."*

Vejamos que o edital determina que a capacidade técnica poderá ser comprovada por similaridade ao objeto, conforme transcrito abaixo:

"9.5.4.3. Deverá(ão) contemplar, ainda, todos os elementos necessários à comprovação de que os serviços nele(s) constante(s) são similares ou compatíveis com o objeto licitado."

Portanto a RECORRENTE atender este Subitem ao apresentar diversos Atestados de Cursos e, conseqüentemente compatíveis com o Objeto em similaridade.

Desta maneira, analisemos o objeto do serviço contido no edital:

"Descrição do serviço: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL - PTS, INCLUINDO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (OFICINAS, REUNIÕES, PALESTRAS E SUPORTE LOGÍSTICO (PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E INFORMATIVO), MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, TRANSPORTE E RECURSOS HUMANOS."

Vejamos que o Atestado da "FUNAI de fornecimento de Gêneros Alimentícios, Produtos de Higiene e de limpeza" **comprova compatibilidade** com o item 1.1 *"Suporte logístico e operacional para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS."*

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL de fornecimento de Cartuchos de tintas e tonners” **comprova compatibilidade** com o item 1.2 “*Material gráfico e informativo para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*”

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ de fornecimento de Papel Sulfite, Caneta Esferográfica, e outros” **comprova compatibilidade** com o item 1.3 “*Fornecimento de material de expediente para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*”.

Vejamos que o Atestado do “GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA de fornecimento de Cordão e Sacola tipo Mochila” **comprova compatibilidade** com o item 1.3 “*Fornecimento de material de expediente para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*”.

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D’ OESTE de fornecimento de camisetas e calças” **comprova compatibilidade** com o item 1.4 “*Fornecimento de material de distribuição gratuita para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*”.

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS de fornecimento de Cursos de geleia, doces para festas, bordado e trançado com fitas de cetim, argila, panificação e mecânica de motos” **comprova compatibilidade** com o item 1.6 “*Recursos Humanos para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*” e item 1.7 “*Capacitação Profissional – Geração de Trabalho e Renda.*”.

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - RO de fornecimento de Cursos oficina de bordado e ponto e cruz, oficina de pintura e manicure” **comprova compatibilidade** com o item 1.6 “*Recursos Humanos para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*” e item 1.7 “*Capacitação Profissional – Geração de Trabalho e Renda.*”.

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA de fornecimento de Cursos Zumba, na área rural e na área urbana” **comprova compatibilidade** com o item 1.6 “*Recursos Humanos para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*” e item 1.7 “*Capacitação Profissional – Geração de Trabalho e Renda.*”.

Vejamos que o Atestado da “PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS de fornecimento de Cursos Lingerie/Peças Intimas” **comprova compatibilidade** com o item 1.6 “*Recursos Humanos para o desenvolvimento/execução das ações propostas no PTS.*” e item 1.7 “*Capacitação Profissional – Geração de Trabalho e Renda.*”.

Portanto conclui-se que além da comprovação da capacidade técnica compatível com o objeto, demonstrada item a item retro mencionado, também se pode extrair dos atestados que os serviços e fornecimentos prestados pela RECORRENTE possuem natureza notoriamente de ações de Projetos de Trabalhos Sociais, com ênfase em desenvolvimento e participação comunitária. Ora é só analisar cada licitação decorrente dos fornecimentos, todas foram instituídas com este fim.

Portanto verifica-se que estes Atestados já seriam suficiente para fins de comprovação de atendimento ao Subitem 9.5.4.

É importante ressaltar que a RECORRENTE apresentou todos os documentos que comprovam atendimento aos requisitos habilitatórios do edital, e, portanto não encontra motivo para não declarar a RECORRENTE habilitada.

Cabe informar ainda, que esta empresa trabalha de forma idônea e se sujeita a este Órgão, caso queira, a realização da diligência prevista no art. 43, § 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, para confirmação dos documentos apresentados pela RECORRENTE.

Portanto, diante destes fatos, a RECORRENTE requer a HABILITAÇÃO, pois todos os requisitos da habilitação foram cumpridos pela RECORRENTE, sendo assim a decisão na qual inabilitou a RECORRENTE merece ser reformada.

II – DO DIREITO

A documentação apresentada em sessão pela **RECORRENTE** está de acordo com o que prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no qual determina que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Já a Lei de Licitações, em seu art. 30, determina que possam ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no qual a **RECORRENTE** atendeu perfeitamente. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados, os Atestados de Capacidade Técnica em sua similaridade também são aceitos:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão TCU 1.140/2005-Plenário.

Não há o que se falar em validade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, por falta de embasamento em lei anterior que o defina, inclusive o TCU já decidiu sobre o tema:

“É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.”
Acórdão TCU 1172/2008-Plenário

Da mesma forma, o Acórdão 330/2005 do TCU tratou de vedar a inclusão de validade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

“Não inclua nos editais: (...) validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.”
Acórdão TCU 330/2005-Plenário

É de fácil interpretação que o termo “bom desempenho anterior” apenas quer dizer que para que o Órgão se resguarde, o licitante deve comprovar que já entregou o produto em outro cliente sendo privado ou órgão público, o objetivo aqui não é definir uma data de validade para o documento e sim comprovar aptidão técnica, pois “o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos” assim decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, discorrendo o tema.

O conceito de “qualificação técnica” foi abordado pelo professor Marçal Justen Filho no qual definiu que “em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado” (*Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição*).

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho ao abordar o tema sobre a determinação de validade dos Atestados de Capacidade Técnica: *"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc...."* Marçal também leciona sobre a determinação explícita das exigências em editais *"Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação."*

Ademais no que tange a exigência do Subitem 9.5.2 *"devido registro no Conselho de Classe (CRESS)"*, restou-se comprovada, e a alegação da equipe técnica que *"a certidão de adimplente do Cress é de 2020"*, deixou de observar princípio da legalidade, pois a equipe técnica inovou ao respaldar a inabilitação em item não solicitado em edital, ora, a solicitação em edital não era certidão de adimplência e sim de **COMPROVAÇÃO DE REGISTRO**, vejamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"(...) que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido."

É importante ressaltar que o edital nem poderia conter a exigência de **certidão de adimplência** em edital em virtude de sua ilegalidade, sobre o tema o TCU já decidiu, vejamos:

"É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)"

Resta claro que não foi observado o denominado "devido procedimento licitatório", entendido como paralelo ao princípio do devido processo legal, que, em suma, exige o atendimento a uma série ordenada de formalidades. Além disto, restaram feridos os princípios da legalidade, da isonomia, do formalismo, bem como da motivação, os quais não podem ser suprimidos em hipótese alguma, em qualquer procedimento, especialmente envolvendo a administração pública, a fim de que a formalidade e legalidade de seus atos possam ser devidamente fiscalizadas tanto pela administração, quanto pelos administrados. Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"(...) Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes. (...) As decisões sobre habilitação ou inabilitação serão necessariamente fundamentadas e formalizadas em documento escrito, ainda quando objeto e leitura em sessão pública." (Marçal Justen Filho, 2008, pg 95)

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório seria um adendo à lei, andando em conjunto com do princípio da legalidade e da objetividade das determinações licitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em tela, constata-se que inabilitação da RECORRENTE é incorreta, uma vez que esta atendeu a todas as exigências do Edital, conforme exaustivamente debatida ponto a ponto nesta peça, logo, o motivo do qual deriva o ato administrativo, neste caso, é eivado de vícios, devendo ser reconsiderado, por sua invalidez nos termos que atualmente se encontram.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pedimos que seja recebido o presente recurso, com efeito para:

- Que seja, preliminarmente, concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, até o seu julgamento final;
- No mérito, que seja reformada a decisão administrativa que inabilitou empresa **IMEISSEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, impedindo-a de prosseguir com a assinatura do contrato, pelos fundamentos do pedido.
- Por conseguinte, requer que seja retomada a sessão afim de declarar a RECORRENTE HABILITADA para o certame;
- Não sendo aceito, requer que a licitação seja anulada, por vícios demonstrados na habilitação do atual licitante vencedor, no qual apresentou documentos em comum da RECORRENTE e mais onerosa;
- Remeter o presente Recurso à autoridade superior competente para provê-lo, anulando a decisão e declarando-a HABILITADA para seguir com as demais etapas do processo licitatório perante a administração.

Outrossim, entendemos tais alterações seja melhor medida de trazer o melhor custo benefício para a instituição.

Nestes termos em que,

Pede e aguarda deferimento,



Ji-Paraná/RO, 03 de Março de 2022.

Detanea Pereira de Souza Meissen
Procuradora Constituída
CPF 693.806.192-00
RG 746.629 SSP/RO